



ATA DA 8ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-MA

Aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 17:44h, reuniram-se na sede do Conselho Regional de Medicina do MA, os membros da Comissão Regional Eleitoral do CRMMA, o presidente, Dr. Carlos Alberto da Silva Frias Júnior e os secretários, Dr. Adelson de Souza Lopes e Dra Sílvia Raimunda Costa Leite, para deliberarem acerca da Impugnação formulada pela Chapa 2, conforme detalhado a seguir: Inicialmente, a Secretaria do CRM-MA informou que, no dia **14/07/2023, às 15h56min5segs.**, a Chapa **“Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758)** apresentou *“impugnação de chapa, em desfavor da Chapa ‘Renovação com Ética e Atitude, conforme quantitativo de folhas descrito abaixo: procuração 1 (uma) folha; impugnação ao registro de chapa 4 (quatro) folhas; relatório do ‘busca médicos’ (ferramenta disponível no site do CFM), do médico Isaac Azevedo Tenorio – 4146-MA 4 (quatro) folhas”*, recebida no **protocolo 3794/2023**. Examinando essa **impugnação movida contra a Chapa 1 “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481)**, observa-se que o pedido de impugnação de fls. 1210/1215 foi formulado dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis fixado no art. 18, § 4º, da Resolução CFM 2.315/2022 e veio assinado pelo advogado do representante da Chapa concorrente, devidamente habilitado mediante procuração (fl. 1211), sustentando o seguinte: *“O Artigo 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022, que trata expressamente das condições de elegibilidade, traz em seu inciso III a seguinte redação: Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente: III – apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais do(s) conselho(s) de medicina, **no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento**; Ocorre que, em consulta à documentação juntada pelo candidato **Isaac Azevedo Tenorio**, constatou-se que este possui diversas inscrições em outras unidades federativas, a saber: GO/8650 (Transferido), MA/4146 (**Ativo**), RJ/897752 (Cancelado), SE/4622 (Cancelado), RN/9519 (**Ativo**), PA/13986 (**Ativo**), SC/23572 (**Ativo**), PR/36756 (Cancelado). Portanto, o candidato deveria juntar a certidão de quitação e a certidão de antecedentes médicos dos estados do Rio Grande do Norte, Pará, Santa Catarina, uma vez que está regularmente inscrito nos referidos Estados. Quanto aos CRM’s do Estado (sic) de Goiás, Sergipe, Rio de Janeiro e Paraná, se a transferência e ou cancelamento ocorreu nos últimos oito anos, também deveria fazê-lo. (...) Importante destacar que o inciso III do Art. 10 é claro no sentido de impor o ônus da prova ao candidato, uma vez que o verbo utilizado é o **apresentar**, ou seja, não basta que o candidato não incorra nas situações previstas na Resolução, mas cabe a ele o dever de trazer ao processo tal comprovação, sob pena de deixar de cumprir uma das condições de elegibilidade. Vale ressaltar que a própria Comissão Nacional Eleitoral, assenta o entendimento que não é cabível a concessão de um novo prazo para a correção/complementação de documentos, em especial no caso de candidato substituto. Isso se deve ao fato de que o § 3º, do art. 17 da norma eleitoral estabelece expressamente um ‘único e improrrogável prazo’. Interpretar de maneira diversa poderia acarretar em um processo de correção documental infinito, o que não é o objetivo da norma. A preclusão*



consumativa é o efeito buscado quando a norma eleitoral estipula que o prazo é único e improrrogável.” A Chapa Impugnante acrescenta que o prazo para substituição de candidatos já se esgotou, e sustenta que se impõe como medida “a declaração de inelegibilidade do Candidato **Isaac Azevedo Tenori** e em razão da impossibilidade substituição, a consequência lógica, é o indeferimento do registro da chapa **RENOVAÇÃO COM ÉTICA E ATITUDE**, seja pela ausência de quórum, seja pela aplicação do Edital publicado que **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO**, que dispõe que: “Não será registrada a chapa que descumprir as exigências previstas no art. 10º da Resolução CFM nº 2.315/2022.” (sic). Juntou em sua impugnação os docs. de fls. 1216/1219. Devidamente intimada, a Chapa impugnada ofereceu a defesa de fls. 1256/1257, argumentando o seguinte: “Em 14.07.2023 às 15h56m, a CHAPA 02 apresentou nova impugnação contra a CHAPA 01, aduzindo para tanto a ausência de condição de elegibilidade do candidato substituto **ISAAC AZEVEDO TENÓRIO**, sob a alegação de que não constava do pedido de registro certidões negativas de condenações transitadas em julgado em processos éticos profissionais em CRM’s em que aquele mantém ou manteve registro profissional, notadamente CRM-RN CRM-PA, CRM-SC. Por derradeiro, a CHAPA IMPUGNANTE sustenta a impossibilidade de apresentação, neste momento, das exigíveis certidões negativas, bem como de substituição do candidato.” A Chapa impugnada sustenta que o art. 18, § 8º, da Resolução CFM 2315/2022 prevê, a qualquer tempo, “a possibilidade de substituição de candidato alvo de impugnação julgada procedente”, e que, “a partir de uma simples lógica processual, tem-se que a chapa impugnada teve o registro deferido, sendo alvo de impugnação posterior, sendo assim plenamente possível a substituição do candidato **ISAAC DE AZEVEDO TENORIO**.” Ainda sobre o prazo limite de 30 dias antes das eleições para substituição de candidatos, diz que, no seu caso, tal prazo deve ser excepcionalmente flexibilizado, argumentando que somente não foi possível apresentar a substituição do candidato Impugnado no prazo “tão somente em razão do dilatado tempo utilizado pela Comissão para análise, processamento e notificação da chapa acerca dos atos”. Invoca precedentes do CFM em sua defesa e “requer a substituição do candidato **ISAAC DE AZEVEDO TENORIO** pelo Dr **RAFAEL GOMES DOS SANTOS**” ou que, “acaso não acatado pedido acima, sejam então admitidos os documentos ora apresentados em aplicação por analogia do art. 17, § 3º da resolução, eis que se trata de candidato novo, substituto.” Anexos à sua defesa, a Chapa Impugnada juntou as Decisões da Comissão Nacional Eleitoral SEI de nr 7/2023 e 33/2023, além dos documentos de fls. 1247/1255. **Examinando o teor da impugnação, esta Comissão, por maioria de votos, decidiu o seguinte:** Trata-se de impugnação movida pela **Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758)**, contra a **Chapa 1 – “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481)**, alegando que o novo candidato apresentado, **ISAAC DE AZEVEDO TENORIO** não atende à condição de elegibilidade prevista no art. 10, inc. III, da Resolução CFM 2.315/2022, devido ao fato de, ter inscrições ativas ou canceladas, nos últimos 8 (oito) anos, nos Conselhos Regionais de Medicina de Goiás, Maranhão, Rio de Janeiro, Sergipe, Rio Grande do Norte, Pará, Santa Catarina e Paraná, somente apresentou sua certidão negativa de processos ético-profissionais referentes ao CRM do Maranhão. Em sua defesa à Impugnação, a Chapa impugnada admite o lapso, mas imputa-o à própria Comissão Regional Eleitoral, que teria demorado a analisar a situação do candidato **ISAAC DE AZEVEDO TENORIO**, impossibilitando sua substituição em momento posterior, pois o processo eleitoral dos CRM’s já se encontra no período vedado para substituições pela norma, que é de 30 (trinta) dias anteriores ao pleito. Entende, assim, ser possível a substituição do candidato Impugnado a qualquer tempo, visto tratar-



se de candidato novo, ou que se aceite a complementação/correção dos documentos faltantes. Esta Comissão, por maioria, com os votos dos seus membros Dr. Adelson de Souza Lopes e Dra Sílvia Raimunda Costa Leite, entende que o candidato ISAAC DE AZEVEDO TENORIO realmente não ostenta condições de elegibilidade visto que, sendo inscrito em sete Conselhos Regionais de Medicina nos últimos (08) oito anos (**CRM-MA, ativo; CREMERJ, cancelado em 05/10/2020; CREMESP, cancelado em 24/10/2022; CREMERN, ativo; CRM-PA, ativo; CRM-SC, ativo; e CRM-PR, cancelado em 16/04/2019**), somente apresentou no momento de sua inscrição uma única certidão de PEP's - Processos-Ético Disciplinares referente ao CRM-MA. Mesmo na atual fase de impugnação, o candidato tentou suprir a falta de documentação e juntou algumas certidões de PEP's, porém **continua faltando o Nada Consta de condenação em processo disciplinar referente ao CREMERJ, Conselho no qual manteve a inscrição nº 897752 até recentemente, tendo cancelado seu vínculo com o CREMERJ em 05.10.2020 (dentro da "janela" de oito anos indicada na norma eleitoral)**, conforme constatado em diligência feita por esta Comissão no Mecanismo de busca CIM – Carteira de Identidade Médica -> Pesquisa de Médicos. Ora, sendo função institucional dos Conselhos de Medicina *"zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente"* (Lei 3.268/57, art. 2º), não se pode abrir mão dessa condição de elegibilidade, que poderia ter sido suprida no máximo até do último dia 13/07/2023, conforme advertido previamente por esta Comissão a todas as chapas na sua decisão da Ata de Reunião nr 06 (fls. 1.111). Assim, nem mesmo a **juntada parcial** de tais documentos com sua defesa na impugnação (docs. de fls. 1221/1231) pode suprir a ausência de condição de elegibilidade do referido candidato, pois na data em que apresentada a defesa 19/07/2023, já se havia ingressado no período vedado às substituições de candidatos, salvo nas excepcionalíssimas situações de morte ou invalidez, conforme disposto no art. 18, §§ 8º e 9º da Resolução CFM 2315/2022: *"Art. 18, § 8º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte, invalidez e impugnação de candidato, antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva. Neste último caso, a substituição será acolhida desde que ocorram em até 30 dias antes das eleições. § 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada."* Quanto à hipótese de substituição de candidato Impugnado, esta Comissão entende viável desde que formulada com antecedência superior a 30 (trinta) dias antes das eleições, não após referido prazo. Portanto, é inadmissível a substituição pleiteada pela Chapa 2 em data de 19/07/2023 (protocolo nr 3866/2023), visto que é intempestiva, tendo o prazo para substituição se encerrado em 13/07/2023 para todas as Chapas. Esta Comissão reitera seu entendimento de que a responsabilidade pela apresentação e juntada dos documentos que atestam a condição de elegibilidade dos candidatos é da equipe jurídica e do representante de cada Chapa, não sendo cabível imputar a esta CRE a eventual perda de prazos para composição das Chapas, visto que o **Edital das Eleições foi publicado em 04/05/2023**, a Chapa ora impugnada (Chapa 1) teve seu Requerimento de Inscrição convertido em diligência na **Ata nº 01, em 20/06/2023**, sua **Inscrição foi definitivamente homologada na Ata nº 5, em 28/06/2023** (mesma ocasião em que homologada a Chapa concorrente) e comunicada do deferimento de seu requerimento, sobrevivendo em seguida a presente impugnação, ora sob julgamento. Permitir a complementação de documentos ou a substituição de candidatos fora do prazo implicaria ilegal prorrogação de prazo expressamente qualificado pela norma



como "único e improrrogável" (Res. 2.315, art. 17, § 3º), bem como acarretaria tratamento desigual entre as três Chapas concorrentes, ferindo a isonomia do pleito eleitoral, pois todas as Chapas se submeteram aos mesmos prazos de Inscrição, exigências, complementação de documentos, recursos e impugnações. Aliás, mesmo que se concedesse o beneplácito da complementação dos documentos ao candidato ISAAC DE AZEVEDO TENORIO, observa-se que nem mesmo após sua impugnação ele chegou a apresentar a indispensável certidão negativa de PEP do CREMERJ, onde manteve inscrição até **05/10/2020**, conforme diligência efetuada por esta Comissão. Assim, por maioria de votos, esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-MA **reconhece a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 10, inc. III, da Res. CFM 2.315/22 em relação ao candidato Isaac de Azevedo Tenorio, motivo pelo qual indefere o registro do referido candidato. Como já não é mais possível a substituição de candidatos salvo quando ela "ocorra em até 30 dias antes das eleições"**, conforme estabelecido pelo art. 18, § 8º, da Res. CFM 2.315/22, **DECIDE esta Comissão Regional Eleitoral acolher INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO MOVIDA CONTRA A CHAPA 1 "Renovação com Ética e Atitude" (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481)**, nos termos constantes da presente ata, e, por consequência, verificando que a Chapa 1 está incompleta, com 39 candidatos, **DECIDE ESTA COMISSÃO INDEFERIR O REGISTRO DA CHAPA 1 "Renovação com Ética e Atitude" (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481)**, nos termos e fundamentação acima. A presente decisão somente produzirá efeitos após confirmação pela Comissão Nacional Eleitoral - CNE, sendo permitido à Chapa impugnada continuar praticando seus atos de campanha até a presente impugnação seja "julgada procedente em decisão definitiva", por aplicação do art. 18, § 8º da Resolução 2.315/2022. **Declaração de voto vencido:** o Dr. Carlos Frias, Presidente da Comissão, pede *vênia* para discordar dos demais membros desta Comissão e fazer sua declaração de voto nos seguintes termos: "*Caros colegas, entendo que a defesa da CHAPA 1 "Renovação com Ética e Atitude" (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481) é razoável, e deve-se primar pela ampliação da concorrência nas eleições do CRM, com o maior número de candidatos possível, de modo a prestigiar o princípio democrático. Além disso, conforme alegado pela Chapa impugnada, o candidato indeferido pode sim ser substituído a qualquer momento, conforme o art. 18, § 8º, da Resolução CFM 2315/2022. Assim, indeferir toda uma Chapa por irregularidade de somente um dos 40 (quarenta) membros não se mostra razoável, motivo pelo qual rejeito a impugnação e autorizo a substituição do candidato ISAAC DE AZEVEDO TENORIO pelo Dr RAFAEL GOMES DOS SANTOS, cuja documentação já analisei e está integralmente regular.*" Sendo assim, foi declarada a procedência da impugnação, por 2 (dois) votos a 1 (um), com a declaração de **ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 10, inc. III, da Res. CFM 2.315/22 em relação ao candidato Isaac de Azevedo Tenorio**, por consequência, esta CRE indefere o Requerimento de Registro da **CHAPA 1 "Renovação com Ética e Atitude" (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481)**. Em seguida, o Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas com urgência desta decisão todas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, além de avisar os respectivos representantes sobre o referido e-mail, mediante mensagem via WhatsApp para os números de celular indicados nos requerimentos protocolados no Conselho. A reunião teve assessoria jurídica do Dr. Carlos Frederico Dominici, OAB-MA 5.410 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva, Pamylla Rochelle Silva Penha Marinho e Wesley Teixeira de Pinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

5.410 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva, Pamylla Rochelle Silva Penha Marinho e Wesley Teixeira de Pinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação dos demais membros, dando por encerrada a reunião e mandando lavrar a presente ata desta 8ª Reunião da CRE-MA, que foi lida, achada conforme e vai assinada por todos os integrantes desta Comissão.

Luís Alberto de S. Cruz
Presidente